

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1883/13.
PLL Nº 299/13.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece normas para a realização de eleição de empregado para representar sua categoria em diretoria de empresa pública e de sociedade de economia mista em que o Município de Porto Alegre seja acionista majoritário e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para organizar-se administrativamente e estabelecer suas leis e atos (artigo 9º, incisos I, II e III).

Dispõe, ainda, que integram a administração indireta do Município de Porto Alegre as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações instituídas e mantidas pelo mesmo, e que tais entes terão representantes dos empregados, eleitos diretamente, nas respectivas diretorias (artigos 20 e 24).

Consoante se infere dos exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, na forma do que dispõe a Lei Orgânica, no artigo 94, incisos IV e VII, compete privativamente ao Prefeito realizar a administração municipal, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição, por dispor sobre estruturação e organização de entes da Administração Indireta do Município.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 22 de agosto de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594